

LEI Nº 11.096, DE 11 DE JULHO DE 2011.

Institui o Plano Diretor para manutenção e ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor para manutenção e ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre, que estabelece diretrizes para a política de implantação e de desenvolvimento dos sistemas de iluminação pública, no que diz respeito às ações dos agentes públicos e dos agentes privados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Toda intervenção realizada no Parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre tem como objetivos:

I – promover a redução do consumo e o uso racional da energia elétrica em iluminação pública;

II – conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, nos passeios e nos logradouros públicos;

III – melhorar a qualidade da iluminação pública;

IV – reduzir custos de manutenção;

V – diminuir os estoques de reposição em virtude da maior vida útil dos materiais empregados;

VI – reduzir a conta de energia elétrica;

VII – melhorar a imagem do Município de Porto Alegre e das condições noturnas de uso de seus espaços públicos;

VIII – contribuir para o aumento da segurança pública;

IX – introduzir a gestão energética como novo papel para a Administração Municipal;

X – criar uma cultura de combate ao desperdício de energia;

XI – minimizar os impactos ambientais decorrentes da implantação de novos empreendimentos energéticos;

XII – reduzir carga no horário de pico do consumo;

XIII – modernizar e buscar permanentemente maior eficiência;

XIV – estabelecer prazo para atendimento das demandas;

XV – ampliar cobertura de atendimento, iluminando pontos escuros do Município de Porto Alegre e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

XVI – implementar planos de manutenção corretiva, preventiva e preditiva;

XVII – melhorar o sistema de cadastro da rede de iluminação pública, implementando o sistema de georreferenciamento dos pontos;

XVIII – aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;

XIX – distribuir, de forma equilibrada e socialmente justa, os investimentos na manutenção e na ampliação do serviço de iluminação pública, de modo a atender satisfatoriamente a toda a população; e

XX – tornar o serviço de iluminação pública do Município de Porto Alegre cada vez mais respeitado pelo usuário, tanto pela qualidade como pela rapidez no atendimento às necessidades e às exigências da população.

§ 1º A instalação de iluminação pública deve estar de acordo com a padronização de materiais, que será regulamentada por decreto, e a área em que será aplicada, obedecendo à norma técnica de iluminação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 5101 – ABNT) e considerando as áreas especiais e as tombadas pelo patrimônio histórico.

§ 2º A utilização de iluminação como fator de desenvolvimento e promoção da segurança deve ser avaliada pelo Município de Porto Alegre, de acordo com o caso concreto.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 3º Nos projetos de ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre, devem ser levantadas as seguintes informações do logradouro a ser iluminado:

I – arruamento: características físicas da via, como a largura de meio-fio a meio-fio, o tipo de pavimento, a largura de calçada e o número de faixas de trânsito, dentre outras;

II – postes: existência ou tipo de poste existente;

III – vãos: a distância entre os postes que formam o espaço a ser iluminado;

IV – luminárias: tipo de luminária existente ou a ser aplicada;

V – transformadores: levantamento das condições de carga da rede que receberá iluminação pública;

VI – redes de baixa tensão (BT): condições físicas e tipo de rede de BT disponível;

VII – entorno: avaliação do local a ser iluminado, verificando a existência ou não de prédios próximos;

VIII – vandalismo: definição das zonas de vandalismo para adequada proteção do equipamento a ser instalado;

IX – tráfego: volume de tráfego no período noturno; e

X – arborização: possíveis interferências da arborização na iluminação pública.

§ 1º Os projetos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser elaborados em *software* compatível com o utilizado pela Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), devendo conter o memorial descritivo, a relação de materiais com orçamento e o projeto propriamente dito, além de obedecer à padronização de materiais referida no § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os projetos deverão, ainda, conter, além do descrito nos incs. I a X e no § 1º deste artigo, projeto luminotécnico, com a apresentação dos níveis de iluminância, de luminância e de uniformidades, bem como dos demais critérios estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º Nos projetos de implantação que utilizarem postes próprios do Município de Porto Alegre, deverá ser levado em conta o projeto mais eficiente e com a melhor relação custo-benefício.

§ 1º Deverão ser valorizados os projetos que visem à utilização de redes subterrâneas, a fim de melhorar o aspecto visual do ambiente urbano e a segurança.

§ 2º A fim de garantir a eficiência energética e evitar o desperdício de iluminação, serão avaliados aspectos como dispersão da luz, poluição luminosa e níveis máximos de iluminação, que não deverão ultrapassar o dobro do nível mínimo estabelecido na NBR 5101 – ABNT.

§ 3º Em caso de relevante necessidade associada à segurança pública, devidamente fundamentada, a critério da SMOV, os níveis máximos de iluminação poderão ultrapassar o dobro do nível mínimo estabelecido na NBR 5101 – ABNT.

Art. 5º Todos os projetos, bem como seus níveis luminotécnicos mínimos, deverão ser avaliados e aprovados pela Divisão de Iluminação Pública (DIP), da SMOV, e deverão obedecer ao estabelecido na NBR 5101 – ABNT.

§ 1º Após a aprovação pela SMOV, o projeto de iluminação deverá estar em condições de aprovação junto à concessionária de energia elétrica.

§ 2º Em casos não abrangidos pelas diretrizes estipuladas nesta Lei, ou pela Norma Técnica Brasileira, deverão ser utilizadas referências internacionais, que serão determinadas pela DIP, da SMOV.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE MANUTENÇÃO

Art. 6º O sistema de manutenção da iluminação pública do Município de Porto Alegre tem por objetivo melhorar o desempenho, racionalizar custos e garantir melhor nível de confiabilidade e segurança, evoluindo para os seguintes aspectos:

I – controle da frota, por meio de sistema informatizado, via GPS, que permita a localização, em tempo real, dos veículos e seus tempos de parada em cada ponto de iluminação;

II – sistema de gestão de iluminação pública informatizado, integrando manutenção, cadastro, materiais, e outros setores;

III – critérios de medição de qualidade dos serviços;

IV – atendimento das solicitações no menor tempo possível, estabelecido para pontos apagados individuais, em sequência e em comandos em grupo;

V – manutenção em pontos de difícil acesso;

VI – inclusão dos critérios de manutenção preventiva e preditiva;

VII – qualificação e treinamento contínuo do pessoal envolvido com manutenção e instalação de iluminação pública; e

VIII – utilização permanente de equipamentos testadores de lâmpadas e equipamentos auxiliares.

§ 1º O Município de Porto Alegre deverá manter e atualizar seu sistema de manutenção, utilizando os conceitos mais modernos disponíveis, para o gerenciamento do sistema de iluminação pública, com vista à eficiência e à excelência no atendimento da população.

§ 2º Nos contratos de manutenção, deverão ser estabelecidos os prazos para atendimento das solicitações de acordo com sua prioridade.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 7º A SMOV determinará a escolha do tipo de lâmpada e da potência aplicável às ruas e às avenidas do Município de Porto Alegre, obedecendo, no mínimo, aos critérios estabelecidos na NBR 5101 – ABNT ou naquela que vier a lhe substituir.

Art. 8º O Município de Porto Alegre poderá utilizar, em locais de vasta arborização ou com grande distanciamento entre postes, iluminação de segundo nível nos postes existentes, ou, ainda, intercalar postes decorativos entre os postes convencionais, a fim de cumprir os índices estabelecidos na NBR 5101 – ABNT.

Art. 9º Na implantação da iluminação pública será determinante, para a definição do tipo de iluminação pública empregado, os tipos de vias, a ocupação e o tráfego de veículos e pedestres.

§ 1º Para fins de iluminação pública, os tipos de vias serão classificados como radiais, perimetrais, vias de trânsito local e vias de trânsito rápido.

§ 2º Para fins de iluminação pública, o tráfego de veículos e pedestres deve ser classificado como leve, médio e intenso, e os níveis de iluminação devem ser projetados de acordo com essa ocupação.

Art. 10. As praças e os parques devem receber, obrigatoriamente, iluminação com espectro e reprodução de cor compatível, a fim de garantir-lhes a qualidade da iluminação.

Parágrafo único. Dentre os tipos de lâmpadas que deverão ser empregados, estão as lâmpadas a vapor metálico, os LEDs, as lâmpadas de indução ou outro tipo de tecnologia com alta reprodução de cores.

Art. 11. As áreas de conflito como travessia de pedestres, cruzamentos de nível, intercâmbios e túneis deverão ser tratadas de acordo com as condições particulares estabelecidas na NBR 5101 – ABNT ou em suas respectivas normas específicas.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser dada atenção especial ao tipo de fonte de luz, configuração de instalação, de iluminância, de luminância e de uniformidade.

Art. 12. As áreas do Centro Histórico, bem como as demais áreas de interesse histórico e cultural, deverão respeitar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (Compahc) e pelos demais órgãos responsáveis pela preservação dessas áreas.

Parágrafo único. Qualquer intervenção ou novo projeto de iluminação pública nas áreas a que se refere o *caput* deste artigo também deverá seguir as premissas estabelecidas nesta Lei com referência à questão da eficiência energética e dos materiais adequados aprovados pela DIP, da SMOV.

Art. 13. A iluminação a ser aplicada nos monumentos e nas obras de arte deverá ser precedida de estudo luminotécnico específico, levando em conta as características dos monumentos e das obras de arte no caso concreto.

Parágrafo único. O estudo luminotécnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser submetido à SMOV para avaliação e aprovação, de acordo com os regulamentos de distribuição de energia elétrica e qualificação dos materiais aprovados.

Art. 14. Os materiais utilizados na implantação e na manutenção do sistema de iluminação pública obedecerão à padronização estabelecida em decreto, consultada por escrito à DIP, da SMOV.

Art. 15. Qualquer material aplicado no Parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre será submetido à aprovação prévia pela DIP, da SMOV, de acordo com a padronização vigente.

§ 1º A padronização dos materiais a serem utilizados na iluminação pública do Município de Porto Alegre levará em conta o que existe de mais eficiente em termos de desenvolvimento tecnológico com custo de mercado compatível.

§ 2º Além dos materiais padronizados, constantemente serão avaliados pela SMOV novos tipos de materiais e inovações tecnológicas, tendo em vista a constante evolução e a possibilidade de soluções mais eficientes, os quais poderão ser utilizados se testados e aprovados previamente pela DIP, da SMOV.

§ 3º Os critérios de aprovação definidos para cada tipo de material levará em conta os relatórios de ensaio e a apresentação de amostra para testes de campo.

Art. 16. Os equipamentos aplicados no Parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre deverão visar à diminuição dos efeitos da poluição lumínica e priorizar a utilização de luminárias eficientes com vidro plano ou curvo, com a parte superior protegida, evitando a emissão de luz para o céu.

Art. 17. O descarte de lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente deve ser realizado por processo de reciclagem, que possua a respectiva certificação oficial.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de julho de 2011.

José Fortunati,
Prefeito.

Cássio Trogildo,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.